



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

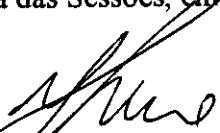
Processo : 10805.000220/92-78
Sessão : 19 de março de 1997
Diligência : 202-01.873
Recurso : 96.581
Recorrente : ADRYSil RESINAS SINTÉTICAS S.A.
Recorrida : DRF em Santo André/SP

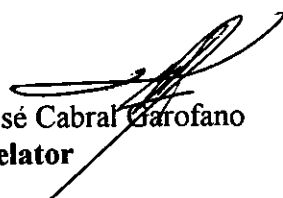
DILIGÊNCIA Nº 202-01.873

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADRYSil RESINAS SINTÉTICAS S.A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

/OVRs/AC-RS/



Processo : 10805.000220/92-78

Diligência : 202-01.873

Recurso : 96.581

Recorrente : ADRYSL RESINAS SINTÉTICAS S.A.

RELATÓRIO

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 02) dá conta que o núcleo da acusação repousa no fato de que a ora recorrente omitiu receitas operacionais, à vista dos saldos das fichas de estoque de produtos e matérias-primas, nos anos de 1987 a 1990. Citadas fichas apresentam discrepâncias --- além delas constarem o desconto da percentagem de perdas e quebras --- se confrontadas com os valores encontrados no levantamento físico, o que levou a fiscalização da Fazenda Nacional a concluir pela ocorrência de omissão de compras e vendas em todos os exercícios.

Após oferecimento da impugnação do sujeito passivo (fls. 19/28) através da Decisão nº 058/93 (fls. 225/226), a Sra. Delegada da Receita Federal em Santo André-SP indeferiu o pleito da autuada, consubstanciando seus fundamentos denegatórios na ementa:

“IPI - Períodos de 1987 a 1990. Vendas não escrituradas. Diferenças entre fichas de controle de estoque e inventário físico. Valor arbitrado. Decorrencia de lançamento do IRPJ por omissão de receitas. Impugnação indeferida.”

Em suas razões de recurso (fls. 230/253), sustenta argumentação já oferecida na petição impugnativa e reporta-se ao laudo apresentado pelo Instituto de Criminalística, o qual mencionou a documentação que foi destruída pelo incêndio.

Juntou aos autos laudo pericial de empresa de consultoria empresarial, que pela improcedência das presunções que dão suporte à denúncia fiscal, tendo em vista os diversos fatores que justificam as diferenças encontradas no confronto de seus controles com o inventário físico. Causas e fatores foram descritos aos detalhes no laudo pericial.

Às fls. 384/390 a Secretaria desta Câmara juntou, por cópia, o Acórdão nº 108-03.157 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo que na parte que julgou matéria tributável comum de omissão de receita (IRPJ e IPI), o ilustre Conselheiro-Relator deu pela procedência parcial do pleito, sob esta fundamentação:

“No tocante à matéria tributada nos exercícios de 1988 a 1991, assiste razão em parte à Recorrente, na parte concernente a saldos a maior dos produtos AC. FENICO e FORMOL INIBIDO, no Balanço encerrado em 31/12/88, cujas diferenças entre o saldo da Ficha de Estoques e Inventário



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000220/92-78
Diligência : 202-01.873

podem ser atribuídas ao incêndio ocorrido no ano de 1988, merecendo ser excluído da exigência o valor de CZ\$ 3.034.776,79 no exercício de 1989. No entanto, no que respeita ao restante da exação o contribuinte não logrou infirmar a constatação fiscal de diferenças entre os materiais inventariados e controle de estoque existente, materialmente configurado através dos controles mantidos pelo sujeito passivo, razão pela qual merece subsistir a imposição em tela.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.000220/92-78
Diligência : 202-01.873

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

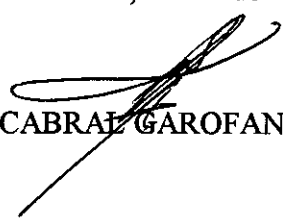
O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como se lê na íntegra do Relatório do Acórdão nº 108-03.157 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o Sr. Conselheiro-Relator antes de decidir a questão baixou os autos em diligência junto à repartição fiscal de origem para que algum ponto da linha de defesa fosse esclarecido.

Tendo a denunciada trazido aos presentes autos, nesta fase recursal, o laudo pericial de empresa de consultoria empresarial (fls. 254/380), o qual contém, sob a forma de anexos, alentada documentação proveniente da escrita fiscal da mesma e a determinação de diligência acima comentada. Para o deslinde da questão contida neste processo administrativo fiscal, voto no sentido de converter o julgamento do apelo em diligência junto à repartição fiscal de origem para que se junte a este o inteiro teor do Processo nº 10805.000214/92-75, relativo à exigência do IRPJ.

Deverá ainda a repartição fiscal informar se os produtos AC. FENICO e FORMOL INIBIDO são utilizados exclusivamente como matérias-primas ou se também são destinados à revenda pela apelante.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO